



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007984/2002-17
Recurso nº 261.658 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.491 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente CONCREPOSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

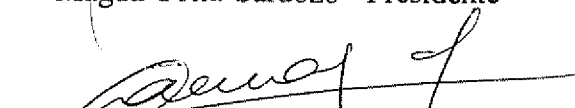
Consoante disposto no § 5º, art. 74, da Lei nº 9.730/96 (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

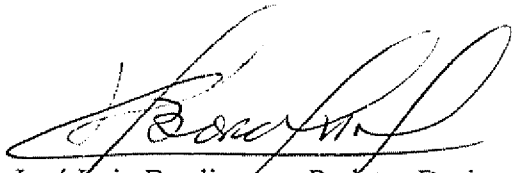
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Renata Auxiliadora Marqueti (relatora). Designado o Conselheiro José Luiz Bordignon para redigir o voto vencedor.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marqueti - Relatora



José Luiz Bordignon - Redator Designado

EDITADO EM: 14/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que deferiu totalmente o pedido de ressarcimento dos créditos de IPI sobre matéria prima pleiteada e não deferiu *in totum* as compensações requeridas com tais créditos, por força de que os cálculos dos valores compensados foram modificados, por meio do sistema informatizado de apoio operacional (NEO SAPO).

Em decisão, a 3ª Turma de Julgamento de Juiz de Fora – MG, no Acórdão 09.19587, aduziu as seguintes razões para a não compensação integral pleiteada:

“O direito creditório pleiteado nesse processo foi deferido em sua totalidade (...).

Todavia, o mesmo não ocorreu em relação às compensações, que foram parcialmente homologadas em razão do crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos vinculados a este processo. A não homologação parcial da compensação declarada decorreu do fato da DCOMP ter sido apresentada em data posterior à do vencimento dos tributos. A DRF/Goiânia ao proceder à compensação fez incidir acréscimos legais sobre os débitos até a data da apresentação da DCOMP (fls. 39/41), em atendimento à INSRF600/2005.

A contribuinte insurge-se alegando, inicialmente, a homologação tácita da compensação.

Não procede sua alegação. A DCOMP vinculada a este processo foi transmitida em 16/9/2004 (fls. 47/50), data a partir da qual começa a fluir o prazo para homologação tácita nos termos do disposto no §5º do art. 73 da Lei 9430/96.

(...)

Quanto à alegação de que a contribuinte havia apresentado, em data anterior à apresentação da DCOMP, pedidos de compensação formulados em papel (formulário), não há prova de sua alegação. Deveria a contribuinte apresentar, pelo menos, cópia dos pedidos de compensação, em formulário, recepcionados pela unidade da Receita Federal...”

Essas são basicamente as justificativas da não compensação total pleiteada.

Em recurso, o contribuinte repisa seus argumentos iniciais.

Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Cronologicamente, o contribuinte, em data de 10 de outubro de 2001, o contribuinte protocolou Pedido de Compensação Administrativa, protocolada sob n. 10120.007984/2002-17, de acordo com o protocolo DRF-GO, código 10120 do Ministério da Fazenda. Tal pedido consigna um valor de crédito a ser verificado e autorizado para compensação no montante de R\$ 2.980,24.

Em 16/09/2004, foi transmitida à SRF a PER/DCOMP n. 12179.13471.160904.1.3.01-1024, demonstrando saldo credor, débitos e débitos compensados, no exato valor dos créditos ali identificados, que somavam um montante de R\$ 4.034,95. Tais débitos cuja compensação se pleiteava, nominalmente, eram relativos a 2002, e constituíam valores nominais nos seguintes montantes: R\$ 193,83; R\$ 443,14 e R\$ 1957,65.

Em 24/02/2006, foi intimado (fl. 20) o contribuinte por AR do Termo de início da ação fiscal, lavrado em 16/02/2006, ação essa iniciada para verificação fiscal dos valores mencionados no pedido de ressarcimento/compensação.

Prestadas uma série de esclarecimentos pelo contribuinte, em 01/06/2006 foi ele novamente intimado (fl. 26) da continuação do procedimento fiscal.

Em 11/07/2006 (fl. 29/30) foi lavrado Relatório Fiscal que textualmente confirmava que após verificações de praxe, foram constatados os créditos e emitia um parecer pelo deferimento TOTAL dos créditos de IPI solicitados, concedendo o ressarcimento pleiteado, no montante NOMINAL de R\$ 2.980,24. Lembrando, referidos créditos eram os mesmo lançados no pedido de ressarcimento datado de 10/10/2001.

Após o Relatório fiscal, em Despacho Decisório n. 965 DRF/GOI, de 22 de agosto de 2007 – portanto mais de 6 anos após o protocolo do primeiro pedido de ressarcimento/compensação do contribuinte, a Fazenda deferiu toda a restituição de crédito pleiteada e homologou parcialmente as compensações, alegando que não estariam deferidas ou homologadas as compensações dos débitos de R\$ 443,14 referente a PIS de 09/2002 e de R\$ 235,63, referente a COFINS de 09/2002.

A justificativa é de que os créditos não seriam suficientes pois a DRJ Goiânia, ao proceder a compensação DEFERIDA, considerou a data da PER/DCOMP como data de pedido de compensação. Tendo em vista que os tributos referiam-se a 09/2002 e a PER/DCOMP era datada de 16/09/2004, NA DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, ou seja, na data de 18/03/2008 (fl. 68/69), EFETUOU O LANÇAMENTO

DE ACRÉSCIMOS LEGAIS AO TRIBUTO, tendo o contribuinte sido intimado dessa decisão em 31/03/08.

Não nos parece correto o procedimento adotado, independentemente do ângulo que se analise.

Se havia pedido de restituição/compensação datado de 2001, qualquer débito nascido antes da definição desses créditos estariam passíveis de serem compensados, caso os créditos pleiteados fossem deferidos e suficientes.

É o caso. Desde 2001 o recorrente busca administrativamente restituição de valores que lhe são ABSOLUTAMENTE DEVIDOS, conforme decisão já pacificada.

Ora, em 2002 nasceram de sua atividade débitos a serem pagos. Nessa data, a certeza dos créditos ainda não existia. Mesmo não existindo certeza do crédito o recorrente já tinha seu pedido de restituição/compensação protocolado, portanto, entendo que tais débitos deveriam quedar-se aguardando a definição do crédito que, caso fosse bom, os abarcaria.

E nem se alegue que o pedido inicial é somente de ressarcimento e não abarcava a compensação pleiteada. Por certo. Os débitos em tela não existiam à época e somente vieram a existir em 2002.

Por outro lado, os débitos nascidos em 09/2002, somente poderiam ser objeto de lançamento pelo Fisco até a data de 09/2007. E nada, absolutamente nada fez a fazenda nesse ínterim.

O contribuinte, por sua vez, em 16/09/2004 transmitiu à SRF, através da PER/DCOMP n. 12179.13471.160904.1.3.01-1024, noticiada os montantes relativos aos créditos que pleiteava **E TAMBÉM OS VALORES DOS DÉBITOS QUE TINHA ATÉ O MOMENTO.**

Nem assim a Fazenda agiu.

Quedou-se inerte, quando ainda tinha 03 (três) anos para lançar tais débitos, caso entendessem-nos devidos. Não o fez.

Somente após verificados os créditos – que não se confundem com os débitos – ou seja, somente na data de 18/03/2008, quando viu que os créditos eram bons atualizou os débitos não pagos, alegando que entre a constituição dos mesmos e a PER/DCOMP houve um lapso de tempo no qual o contribuinte “ficou inadimplente”.

Não entendo correto o procedimento. Se o contribuinte estava inadimplente de 09/2002 – data da constituição dos débitos, até 18/03/2008 a Fazenda teria 5 anos – **a contar do fato gerador do débito – para fazer a cobrança.**

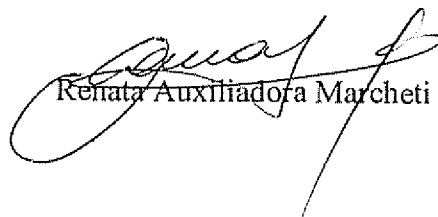
Fico me perguntando o seguinte: se a SRF tivesse demorado mais 5 anos para constituir ou validar os créditos da recorrente... será que mesmo assim a DRJ/GO lançaria os acréscimos pertinentes ao período de 09/2002 até 03/2008.

Assim, entendo que o direito, da Fazenda, de exigir qualquer acréscimo legal do contribuinte, relativo a tributo cujo fato gerador foi de 09/2002, assim como o direito até de exigir o próprio tributo, decaiu em 09/2007, nada podendo ela fazer após tal data que majore o valor do tributo ou que tenha como objetivo exigir tal tributo.

No caso em tela, por óbvio, o tributo estava lançado na PER/DCOMP e, portanto, deve ser considerado na compensação.

E considerando que os tributos devidos, sem os acréscimos, teriam montante inferior ao valor dos créditos deferidos, voto no sentido de conceder integralmente a compensação pleiteada.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Bordinon, Redator Designado

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, deferido em sua totalidade pela autoridade administrativa da DRF/Goiânia. No entanto, as compensações foram homologadas parcialmente em razão do crédito reconhecido não ter sido suficiente para compensar integralmente os débitos vinculados a este processo.

Em relação ao brilhante voto proferido pela relatora, cumpre ressaltar que apenas divirjo de seu entendimento quando afirma que (i) *“se o contribuinte estava inadimplente de 09/2002 – data da constituição dos débitos, até 18/03/2008 a Fazenda teria 5 anos – a contar do fato gerador do débito – para fazer a cobrança”* ... (ii) *“Assim, entendo que o direito, da Fazenda, de exigir qualquer acréscimo legal do contribuinte, relativo a tributo cujo fato gerador foi de 09/2002, assim como o direito até de exigir o próprio tributo, decaiu em 09/2007, nada podendo ela fazer após tal data que majore o valor do tributo ou que tenha como objetivo exigir tal tributo”*.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, excertos da legislação que rege a matéria em discussão:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da

legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais. (grifos acrescidos)

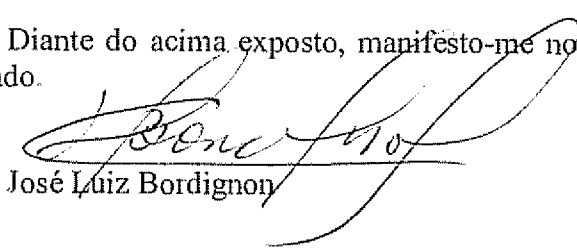
No caso presente, a recorrente tinha débitos de PIS e COFINS referente ao período de apuração de 09/2002 (vencimento em outubro de 2002). Para quitá-los, apresentou a PER/DCOMP nº 12179.13471.160904.1.3.01-1024 em 16/09/2004, ou seja, 23 (vinte e três) meses após o vencimento das referidas contribuições.

Desse modo, conforme a legislação acima colacionada, tais débitos foram calculados com os devidos acréscimos legais.

Quanto ao prazo a que dispõe o fisco para analisar os pedidos de compensação, é de se ressaltar que o mesmo foi cumprido, pois a PER/DCOMP foi transmitida em 16/09/2004 e a ciência do despacho decisório negando a compensação pleiteada ocorreu em 31/03/2008. Portanto, dentro do prazo quinquenal.

Assim, não há reparos a fazer na decisão proferida pela autoridade *a quo*.

Diante do acima exposto, manifesto-me no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.


José Luiz Bordignon